



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002330-80.2025.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JOAO LUIZ BATISTA RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.938

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0002330-80.2025.8.26.00361, Comarca de Mogi das Cruzes

Agravante: **João Luiz Batista Ribeiro**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pleito voltado ao “desbloqueio de valores”.

A Lei nº 7.210/84, cuidando com especialidade da matéria, prevê a possibilidade de desconto de valores na remuneração do sentenciado a fim de que a pena pecuniária seja efetivamente cumprida - não se aplicando ao caso as normativas de impenhorabilidade próprias da lei processual civil.

Pedido de levantamento da constrição realizado, outrossim, de forma genérica e desacompanhado de qualquer documento comprobatório da impenhorabilidade da importância.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

I. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **João Luiz Batista Ribeiro** contra a r. decisão de fls. 41/2, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Tiago Ducatti Lino Machado, da E. 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, que indeferiu pedido de “*desbloqueio de valores*”.

Nas razões de fls. 02/5, a zelosa Defensoria Pública, argumentando que “*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem ampliado a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos para abranger não somente caderneta de poupança, mas todos os valores mantidos em fundo de investimento, conta corrente, ou guardados em papel-moeda*”, e que “*o valor penhorado nos autos é manifestamente irrisório, frente ao valor total da dívida cobrada na execução*”, postula seja “*reformada a r. decisão de primeira instância que determinou a penhora da conta do agravante, liberando-se a quantia bloqueada*”.

O recurso foi respondido a fls. 52/4, anexando-se a fls. 56 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 67/70.

É o relatório.

II. A Justiça Pública promoveu ação de execução atinente à pena de multa imposta a **João Luiz Batista Ribeiro** nos autos da Ação Penal nº 1501492-79.2022.8.26.0616,

da E. 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes (fls. 06/7; certidão de “*MULTA PENAL*” a fls. 08).

Sobreveio r. decisão determinando a citação do sentenciado para quitar o débito ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal (fls. 15/6).

O sentenciado foi citado, todavia decorreu *in albis* o prazo para adimplemento da dívida (fls. 19).

Foi dado prosseguimento à execução, tendo sido bloqueado o montante de R\$ 948,13 em conta bancária de titularidade do penitente via *SISBAJUD* (valor total devido: R\$ 10.193,48) - fls. 22.

Na sequência, a zelosa Defensoria requereu “o desbloqueio dos valores” (fls. 31/2).

O pleito restou assim indeferido:

“A defesa ingressou com pedido de desbloqueio da conta do sentenciado alegando a impenhorabilidade do valor por se tratar de conta corrente com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Todavia, verifico que não se trata de conta poupança, portanto, perfeitamente possível a penhora de valores contidos em conta corrente.

Assim já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA –
CONTA CORRENTE – VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS –**

POSSIBILIDADE. 1 – Inexiste impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente ou de aplicação inferiores a 40 salários mínimos – Regra de impenhorabilidade aplicável, apenas, para os casos de conta poupança – artigo 833, Inciso X do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP – Agravo de Instrumento, AI xxxxx-31.2022.8.26.0000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio de saldo em conta corrente. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Irresignação da devedora. Descabimento. Alegação de natureza alimentar do valor bloqueado em conta corrente. Impenhorabilidade do inciso IV do art. 833 do CPC que não é absoluta. Ausência de comprovação da movimentação da conta, por ocasião do bloqueio. Possibilidade de penhora. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. (TJ-SP – Agravo de Instrumento: AI 00000-23.2022.8.26.0000 SP).

Ademais, a presente execução fiscal obedece regras especiais contidas na Lei nº 6368/80 e nos artigos 164 e seguintes da L.E.P., que permite, inclusive, descontos mensais do salário do sentenciado para fins de pagamento da pena de multa, sendo a aplicação do Código de Processo Civil de forma subsidiária” (fls. 41).

III. Segundo o artigo 51 do Código Penal, com redação atribuída pela Lei nº 13.964/2019, “transitada em julgado a sentença condenatória, **a multa será executada perante o juiz da execução penal** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (destacamos).

Antes mesmo da alteração legislativa já reconhecíamos o **caráter penal** da multa, natureza que se consolidou definitivamente com a superveniência da aludida

norma.

Assentada a natureza criminal da aflição pecuniária, o Ministério Público desponta como legitimado ativo primário para executá-la perante a Vara das Execuções Criminais competente, consoante o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso nos autos da ADI nº 3150, estando referida pretensão sujeita aos ditames da Lei de Execução Penal, que assim dispõe a propósito da matéria sob enfoque:

“Art. 164. (...)

*§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, **proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.***

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

(...)

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

(...)

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)”

- destacamos.

Como se vê, a Lei nº 7.210/1984, cuidando com **especialidade** da matéria em foco, prevê a possibilidade de penhora de bens e de desconto de valores na remuneração do sentenciado a fim de que a pena pecuniária seja devidamente cumprida - não se aplicando ao caso, portanto, as normativas de impenhorabilidade próprias da lei processual civil.

E, para tanto, imperioso que se garanta, no interesse do credor - interesse público -, acesso a ferramentas que viabilizem a busca e o bloqueio de bens a fim de satisfazer a multa executada, tais como *SISBAJUD*, *BACENJUD* e *RENAJUD*, como inclusive prevê o artigo 854 do Código de Processo Civil (dispositivo este aplicável à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e, por conseguinte, também da reprimenda penal pecuniária).

Não se deslembre: a despeito de a multa ser considerada dívida de valor para fins executórios, ela ostenta caráter **penal** e, em decorrência, é norteadada pelos princípios da coercibilidade e da inevitabilidade. Via de consequência, na persecução executiva da aflição monetária não há espaço para inércia estatal lastreada em mera presunção de insolvência do reeducando. Havendo interesse ministerial, a esse órgão devem ser conferidos os recursos legalmente permitidos a fim de que persiga o crédito penal, precisamente como é garantido a qualquer credor particular no âmbito civil.

Não se perca de vista que o pedido de levantamento da constrição foi realizado de forma genérica e desacompanhado de todo e qualquer documento comprobatório da impenhorabilidade dessa importância.

A propósito do tema, confira-se o que já assentou este Augusto Sodalício:

“Da mesma forma, compete à defesa a demonstração da impenhorabilidade do valor bloqueado. É sabido que o art. 168 e o art. 170, ambos da Lei de Execução Penal, além do art. 50, §2º, do Código Penal, trazem regras específicas sobre a penhora destinada ao pagamento da pena de multa, admitindo-se até mesmo a penhora dos vencimentos do sentenciado, inclusive do pecúlio recebido pelo trabalho exercido durante o cumprimento da pena, desde que observado o limite máximo de 1/4 (um quarto) do valor auferido, a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta bancária do sentenciado - Alegação de ilegalidade da penhora efetuada - Inocorrência - Natureza da multa e especialidade da Lei de Execução Penal que tornam inaplicável a regra da impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC - Valor depositado em conta corrente que não goza de absoluta prerrogativa de impenhorabilidade - Providência autorizada pelos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal (...) - Agravo em Execução Penal nº 0000256-47.2024.8.26.0439, C. Décima-

Primeira Câmara de Direito Criminal, Rel. o douto Desembargador Renato Genzani Filho, j. em 26.08.2024.

E ainda:

“Nos termos da jurisprudência desta Col. Câmara e deste Eg. Tribunal de Justiça, são distintos os limites da impenhorabilidade na esfera penal daqueles estipulados no âmbito civil:

'Agravado em execução. Pena de multa. Insurgência do sentenciado contra a decisão que deixou de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa. Pleito para que seja declarada extinta a pena de multa do executado com a consequente liberação dos valores penhorados, nos termos da Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP e do Tema 931 do STJ. Impossibilidade. Resolução mencionada que dispõe que o órgão ministerial averiguará se o condenado tem aptidão econômica para adimplir a pena de multa aplicada, e, no presente caso, o exequente, por ora, optou por seguir com a execução. Revisão do Tema 931 do C. STJ que exige como condição para a extinção da multa sem pagamento, que o sentenciado comprove não ter possibilidade de saldá-la nem de forma parcelada, situação que aqui não se verifica. Foi frutífera a constrição de ativos financeiros existentes em conta do agravante. Pedido de cancelamento da penhora. Impossibilidade. Pleito feito de forma genérica, sem trazer aos autos qualquer prova de se tratar de recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e do artigo 50, § 2º, do Código Penal. Precedentes. Decisão mantida. Agravado não provido' (Agravado de

Execução Penal n.º 0008736-51.2023.8.26.0050, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/06/2023).

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão que indeferiu o desbloqueio e o levantamento dos valores” (Agravado em Execução Penal nº 0001064-94.2023.8.26.0210, C. Décima-Terceira Câmara Criminal, Relator o eminente Des. Marcelo Semer, j. em 15.02.2024).

Outrossim, consoante salientou com propriedade o d. representante ministerial na manifestação vista a fls. 38, *“temos que o saldo bloqueado não é insignificante frente à multa executada e atende ao princípio da utilidade, porquanto assegura, ainda que parcialmente, a execução”*.

IV. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo interposto por **João Luiz Batista Ribeiro**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator